



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COMANDO DO 9º GRUPAMENTO LOGÍSTICO  
(GRUPAMENTO GENERAL PEDRO DE ALCÂNTARA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE)**

**TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2023**

**Preâmbulo**

Este procedimento administrativo, instaurado sob o nº 65345.002226/2023-94, destina-se à contratação de pessoa jurídica visando à aquisição de peças para espingarda calibre 12, de fabricação da CBC (Companhia Brasileira de Cartuchos), para manutenção do armamento de todas as Organizações Militares do Comando Militar do Oeste.

**1. Foi adotada a forma eletrônica para o processo administrativo ou, caso adotada forma em papel, houve a devida justificativa?** Este Órgão está atento às atualizações normativas relativas a processos administrativos eletrônicos. Contudo, o Exército Brasileiro ainda não regulamentou a matéria e não há ferramentas suficientes para permitir a tramitação de processos administrativos exclusivamente por meio eletrônico. Assim, valemo-nos, ainda, do meio físico (papel) para formalização dos processos administrativos.

**2. Foi certificado que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual?** Não houve previsão no PCA 2023. Contudo, haja vista a necessária continuidade da atividade logística de manutenção dos armamentos e assim permitir o desenvolvimento das atividades operacionais de todas as Organizações Militares do Comando Militar do Oeste, fez-se necessária a formalização deste processo de inexigibilidade para aquisição de peças para espingarda calibre 12, fabricada pela CBC.

**3. Consta manifestação técnica demonstrando a inviabilidade de competição?** O Setor Requisitante apresentou declaração de exclusividade emitida pelo SIMDE (Sindicato Nacional das

Indústrias de Materiais de Defesa), datada de 8 de março de 2023. A verificação de sua veracidade foi realizada junto ao sítio do SIMDE, por meio do link <https://www.simde.org.br/post/de-n-s050-2023-companhia-brasileira-de-cartuchos>. Nesse link verificamos a íntegra da declaração e constatamos sua autenticidade e veracidade.

Ademais, a presente demanda não é afetada pelo conceito de singularidade, também denominada inviabilidade relativa de competição. Temos aqui a denominada inviabilidade absoluta de competição. Veja, por exemplo, a exposição realizada no sítio da Zenite (<https://zenite.blog.br/a-polemica-da-singularidade-como-condicao-para-a-inexigibilidade-de-licitacao-que-visa-a-contratacao-de-servico-tecnico-especializado-de-natureza-predominantemente-intelectual/>)

Afinal, a legitimidade da contratação direta via inexigibilidade de licitação pressupõe a motivação quanto à ‘**inviabilidade de competição**’. E essa – a “**inviabilidade de competição**” –, se faz presente especialmente em duas hipóteses: (i) diante de fornecedor ou prestador de serviço exclusivo – ***inviabilidade absoluta de competição***; ou (ii) diante da impossibilidade de definir critérios objetivos de comparação e julgamento entre propostas – a chamada “**singularidade do objeto**” – ***inviabilidade relativa de competição***. Portanto, afora as situações envolvendo exclusividade da solução a ser contratada, bem como de credenciamento (em que o adequado atendimento da demanda da Administração pressupõe a contratação de todos os possíveis interessados), os demais casos passarão pela análise de **singularidade**”. (Disponível em: <https://www.zenite.blog.br/nova-lei-de-licitacoes-inexigibilidade-e-a-ausencia-da-expressao-singularidade/>. Acesso em: maio 2021).

(grifos no original)

**4. Houve justificativa do preço com base no regulamento pertinente.** Este órgão valeu-se da regra preconizada pelo § 1º do art. 7º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 JUL 21, a seguir transcrita:

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

O pedido de orçamento foi encaminhado pelo Setor Requisitante (fl. 22). A CBC encaminhou sua proposta (fls. 23 a 25) e também encaminhou notas fiscais a fim de demonstrar o valor por ela praticado com outras entidades (fls. 26 a 41), das quais foram consideradas aquelas cuja emissão deu-se dentro do prazo de até 1 (um) ano anterior à data estimada de contratação.

**5. Tratando-se de contratação de fornecedor exclusivo com base no art. 74, I, da Lei 14133/21, foi observada a vedação de preferência por marca específica?** No caso, o armamento é uma espingarda fabricada pela CBC que é também a fabricante das suas peças de reposição/substituição. Não há que se falar em diferentes marcas. Há apenas itens próprios da CBC.

**6. Há justificativa para não utilização de sistema de registro de preços?** Este Órgão optou por não realizar o procedimento do sistema de registro de preços. Não haverá contratações permanentes ou frequentes, mas apenas uma decorrente desta inexigibilidade. Também não há que se falar em atendimento a mais de um órgão, haja vista que a contratação pretendida atenderá o nível técnico de manutenção do armamento espingarda calibre 12 realizado de forma centralizada pelo 9º Batalhão de Manutenção. Logo, não há outras Organizações Militares no Comando Militar do Oeste que tenham interesse nas peças pretendidas. Por fim, as quantidades foram previamente definidas. Por todo o exposto, não restariam atendidos os incisos I, III e V do art. 3º do Decreto nº 11.462, de 31 MAR 23.

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

...

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

...

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

**7. Há manifestação sobre o atendimento do princípio da padronização?** A aquisição pretendida é naturalmente padronizada, haja vista que as peças de armamento de reposição/substituição devem ter a mesma estrutura e desenho industrial do projeto original. As peças são identificadas por meio de código de catálogo da fabricante, que detém exclusividade para tal.

Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 1/2023 – peças para armamento – CBC

8. **Consta informação do uso ou justificativa para não utilização de catálogo eletrônico de padronização?** Este órgão juntou à fl. 71, demonstrativo dos itens padronizados que compõem o Catálogo Eletrônico de Padronização, que atualmente não inclui peças para armamento.

9. **Há certificação de que a opção pela aquisição é mais vantajosa do que eventuais alternativas, como a locação de bens?** Não há previsão legal para a locação de material bélico. Ademais, não se trata de compra que se constitua em investimento (despesa de capital), mas de peças que integram armamentos (custeio), não havendo que se falar em locação dessas peças.

Ante tais argumentos, preenchidos os requisitos da **Lista De Verificação** (Inexigibilidades e Dispensas de licitação em geral), reconheço a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/21.

Determino à SALC Cmdo 9º Gpt Log que remeta os autos à CJU-MS para análise jurídica.

Campo Grande-MS, 20 de junho de 2023

  
**RENATO DE ANDRADE CARDOSO – Ten Cel R1**  
Ordenador de Despesas do Comando do 9º Grupamento Logístico



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
COORDENAÇÃO-GERAL

AV. AFONSO PENA, Nº 6.134, BAIRRO CHÁCARA CACHOEIRA, CAMPO GRANDE / MS, CEP 79040-010

**PARECER n. 00025/2023/CJU-MS/CGU/AGU**

**NUP: 65345.002226/2023-94**

**INTERESSADOS: UNIÃO - 9º GRUPAMENTO LOGÍSTICO - 9º GPT LOG**

**ASSUNTOS: DEMAIS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE -Aquisição de peças para espingarda calibre .12, modelo CBC, junto ao fornecedor exclusivo, para manutenção de armamento nas Organizações Militares apoiadas pelo 9º Batalhão de Manutenção.**

I. Hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista na Lei nº 14.133/21, art. 74, inciso I. Valor total de R\$ 97.604,04.

II. Inexistência de óbices legais ao reconhecimento da inexigibilidade e aprovação da minuta de contrato, bem como à contratação direta em tela, por inexigibilidade de licitação, contanto que seja acatada sugestão.

**I – RELATÓRIO**

1. Por meio do Ofício Nº 129-SALC/CAF/Cmdo 9º Gpt Log (fs. 76-79), de 20 de junho de 2023, o Ordenador de Despesas do Comando 9º Grupamento Logístico (Cmdo 9º Gpt Log), solicita, a esta Consultoria, a análise jurídica e emissão de parecer, em caráter urgentíssimo, quanto ao processo em epígrafe, referente à inexigibilidade de licitação, objetivando a aquisição de peças para espingarda calibre .12 modelo CBC junto à empresa Companhia Brasileira de Cartuchos, para manutenção de armamento nas Organizações Militares apoiadas pelo 9º Batalhão de Manutenção.

2. O processo nos veio distribuído no dia 21 de junho de 2023 e, mesmo tendo a titular desta unidade de Consultoria retornado de férias no dia 23, não há regras de redistribuição de processos nessa situação, razão pela qual realizamos a presente análise, ainda na condição de Substituto da Consultora Jurídica da União no Estado de Mato Grosso do Sul, mesmo tendo voltado a receber processos da Consultoria Jurídica da União Virtual Especializada, à qual estamos vinculados.

3. Releva mencionar que os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- o Lista de Verificação da AGU (fs. 2-6);
- o cópia da pág. 956 do BI Nr 106, de 07/06/2023, do 9º B Mnt, que publicou a designação da Equipe de Planejamento da Contratação (f. 7);
- o Justificativa da Necessidade e Autorização pra Abertura de Processo, firmadas pelo Ordenador

de Despesas (f. 8);

- o Termo de Ciência da Indicação Para Integrar a Equipe de Planejamento da Contratação (fs. 10-11);
- o Documento de especificação de demanda (com título ilegível) (fs. 12-13);
- o Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (f. 14);
- o Estudo Técnico Preliminar 54/2023 (fs. 15-17), seguido de Despacho concordando com o Estudo Técnico Preliminar e autorizando a elaboração do Projeto Básico e do contrato (f. 18);
- o Mapa/Gerenciamento de Riscos em Projeto Básico (fs. 19-21);
- o correspondência COT-0020002126/23, encaminhando a especificação e orçamento dos produtos solicitados, juntamente com as declarações necessárias à contratação por órgãos públicos (fs. 23-25);
- o cópia de Documentos Auxiliares de Notas Fiscais Eletrônicas, demonstrando o preço praticado pela fornecedora exclusiva, junto a outros compradores (fs. 26-41);
- o Termo de Referência (fs. 42-48), seguido de sua aprovação pelo Ordenador de Despesas (f. 49);
- o minuta de Contrato (fs. 50-60);
- o Declaração de Disponibilidade Financeira (f. 61);
- o extrato SIAFI2023, de 20/06/2023, no qual consta a 2023NC406340 (f. 62);
- o Declaração de Atividade de Custeio (f. 63);
- o Declaração de situação cadastral e tributária da fornecedora exclusiva, extraída no âmbito do sistema SICAF (f. 64);
- o Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, sobre a fornecedora exclusiva, emitida pelo Tribunal de Contas da União (f. 65);
- o extrato do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados - CADIN, demonstrando a situação "adimplente" da fornecedora exclusiva (f. 66);
- o Declaração de Exclusividade da CBC - Companhia Brasileira de Cartuchos (fs. 67-70);
- o Termo de Inexigibilidade de Licitação Nº 01/2023 (fs. 72-75).

4. É o relatório e, assim, no exercício da competência estabelecida na Portaria Normativa AGU Nº 24, de 27 de setembro de 2021 (DOU 30/09/2021), art. 21, inciso VI, "b", procedemos ao exame prévio e conclusivo dos atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade de licitação, em obediência ao disposto na Lei Nº 14.133/21, art. 72, inciso III.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1. Finalidade e abrangência do parecer jurídico

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da juridicidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio do texto da minuta do contrato.

6. A função da Consultoria Jurídica da União é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a completa dimensão do risco.

7. Importante salientar, que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, administrativa e de conveniência ou oportunidade. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

8. Nesse sentido vale lembrar que o Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria-Geral da União (CGU/AGU), assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, (...).

(Destaque nosso)

9. Necessário também esclarecer que, em regra, não é atribuição do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Cabe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

## II.2 – Regularidade na formação dos autos

10. Os autos sob análise encontram-se regularmente formalizados e instruídos.

11. Vale registrar que foram utilizados os modelos de documentos disponibilizados por esta Advocacia-Geral da União.

## II.3 - A inexigibilidade de licitação

12. Trata-se de procedimento de aquisição direta, por inexigibilidade de licitação, tendo-se em vista haver um único fornecedor, de peças de reposição/substituição para as espingardas calibre .12 modelo CBC, fabricadas pela CBC - Companhia Brasileira de Cartuchos, que é a própria fabricante.

13. O dispositivo da Lei nº 14.133/21, invocado como fundamento, preconiza o seguinte:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

14. Sobre a inexigibilidade de licitação discorre Hely Lopes Meirelles:

Ocorre a inexigibilidade de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração.

(...)

Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato. (“Direito Administrativo Brasileiro”, 24ª ed., São Paulo, Malheiros, ps. 256-257.)

15. Acerca da distinção entre inexigibilidade e dispensa de licitação, esclarece Marçal Justen Filho que:

As diferenças entre inexigibilidade e dispensa de licitação são evidentes. Não se trata de questão irrelevante ou meramente retórica, mas de alternativas distintas em sua própria natureza, com regime jurídico diverso.

A inexigibilidade é um conceito logicamente anterior ao da dispensa. Naquela, a licitação não é instaurada por inviabilidade de competição. Vale dizer, instaurar a licitação em caso de dispensa significaria deixar de obter uma proposta ou obter proposta inadequada. Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Não o é porque, diante das circunstâncias, a Lei reputa que a licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor, tendo em vista circunstâncias peculiares.

Em suma, a inexigibilidade é uma imposição da realidade extra-normativa, enquanto a dispensa é uma criação legislativa. Como decorrência direta, o elenco de causas de inexigibilidade contido na Lei tem cunho meramente exemplificativo. (...).

Como decorrência, a conclusão acerca da caracterização da inexigibilidade faz-se em momento logicamente anterior ao do reconhecimento da dispensa. Num primeiro momento, avalia-se se a competição é ou não viável. Se não o for, caracteriza-se a inexigibilidade. Se houver viabilidade de competição, passa-se à verificação da existência de alguma hipótese de dispensa. (“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 8ª ed., São Paulo, Dialética, 2000, ps. 277-278)

16. No que concerne à observância dos princípios que regem o processo de inexigibilidade de licitação, não há objeções que possam ser opostas por esta Consultoria Jurídica, porquanto as regras norteadoras restaram fielmente aplicadas, principalmente no que tange à adoção de procedimento formal e à correta instrução processual, utilizando-se de modelos disponibilizados por esta Advocacia-Geral da União, com justificativa do preço, mediante a juntada de documentos fiscais de venda a outros clientes e com a juntada da Declaração de Exclusividade da CBC - Companhia Brasileira de Cartuchos, para o fornecimento pretendido.

17. Cumpre-nos, todavia, apresentar a seguinte sugestão:

17.1) Deve ser conferido e unificado o valor total efetivo da contratação, pois no orçamento da fornecedora exclusiva (f. 24), assim como no Termo de Referência (f. 42) e na minuta do Contrato (f. 51) consta o valor total de R\$ 97.580,44. Entretanto, Documento de especificação de demanda (com título ilegível) (f. 12), assim como no Estudo Técnico Preliminar 54/2023 (f. 16) e no extrato SIAFI2023, de 20/06/2023, no qual consta a 2023NC406340 (f. 62), consta o valor total de R\$ 97.604,04.

18. Finalmente, com relação à minuta de contrato, vale dizer que foi elaborada conforme modelo disponibilizado por esta Advocacia-Geral da União, não havendo observações ou ressalvas a se levantar.

### III – CONCLUSÃO

19. Pelo exposto, a Advocacia-Geral da União, por intermédio de seu membro (Constituição Federal, art. 131, e Lei Complementar nº 73/1993, art. 11, VI), opina pela inexistência de óbices legais ao reconhecimento da inexigibilidade sob análise e pela aprovação da minuta de contrato, bem como à celebração da contratação direta em tela, por inexigibilidade de licitação, contanto que seja acatada a sugestão feita no item 17 deste Parecer.

Devolvam-se estes autos à autoridade consulente, para suas superiores considerações.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2023.

OLAVO DA SILVA OLIVEIRA NETO  
ADVOGADO DA UNIÃO  
CONSULTOR JURÍDICO DA UNIÃO SUBSTITUTO EM MATO GROSSO DO SUL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 65345002226202394 e da chave de acesso 0137ec6f

---

Documento assinado eletronicamente por OLAVO DA SILVA OLIVEIRA NETO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1212139079 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): OLAVO DA SILVA OLIVEIRA NETO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 30-06-2023 00:52. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---